Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 37173/2023 Cód. Verificador: DE3433PU

Processo Interno

Requerente:

10128735 - PLENA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA

CPF/CNPJ:

20.816.296/0001-20

RG:

Fone Cel.: (47) 99920-2049

Endereço:

RUA BLUMENAU - 1445 APT 467

CEP: 89.042-300

Cidade:

Blumenau

Estado: SC

Bairro: Fone Res.:

AGUA VERDE Não Informado

E-mail:

clovis@plena.ag

Assunto:

225 - LICITAÇÃO

Subassunto:

120632 - Impugnação

Finalidade:

Data de Abertura: 21/08/2023 15:18

Previsão:

20/09/2023

Fone / e-mail responsável:

Observação:

Impugnação ao Edital de Concorrência nº 06/2023 SAMAE

PLENA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA

Requerente

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ E SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TIMBÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 06/2023

RECORRENTE: PLENA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA. Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº.: 20.816.296/0001-20, com Endereço na Rua Johann Ohf nº. 1.445, apartamento 467, Bairro Água Verde, CEP 89042-300, com escritório de atendimento sito a Rua Iguaçú nº. 209, Estúdio 03, Bairro Itoupava Seca, CEP 89030-030, cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, - Tel. (047) 99920-2049 e (047) 98878-1414, e -mail: clovis@plena.ag; que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Clóvis Cordova, conforme RG Nº: 4.176.453-6, CPF/MF Nº. 036.535.249-70, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Comissão, o julgamento do presente petitório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que a presente impugnação, é plenamente tempestiva, visto que, observando o disposto nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do edital, impugnamos e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de 02 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

III - DOS FATOS

A Concorrência Pública em apreço tem por objeto a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral e de promover a venda de bens ou serviços do SAMAE de timbó.

Em apartada síntese, verificamos que as Cláusulas:

Página 1 de 6

- 6.1, concomitante às Cláusulas 7.1 e 7.4.1: distribuição do conteúdo dos 05 (cinco) envelopes relativos ao certame;
- 7.3, alínea "e", consoante à Cláusula 12.4.1.2: relativas à equipe técnica do licitante para o atendimento do contrato;

não atendem as disposições legais contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993 e na Lei Federal nº. 12.232/2010.

A seguir, discorremos quanto a discrepância de cada item acima em relação as leis supra.

IV – DA IMPUGNAÇÃO

Em relação às Cláusulas 6.1, 7.1 e 7.4.1, estas estão diretamente em conflito com o art. 9º da Lei Federal nº. 12.232/2010, que estabelece a ordem sequencial dos envelopes da proposta técnica.

Vejamos:

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

[...]

§ 2º A via identificada do plano de comunicação publicitária *terá* o *mesmo teor da via não identificada*, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa

Em quadro exemplificativo, temos:

1º Envelope	Via NÃO identificada do Plano de Comunicação Publicitária
2º Envelope	Via Identificada do Plano de Comunicação Publicitária
3º Envelope	Demais informações pertinentes à proposta (art. 8º da mesma norma legal).

Já o Edital:

6.1 - As proponentes deverão apresentar 05 (cinco) envelopes, sendo o 1º (primeiro) sem identificação e fornecido pelo SAMAE, através da Central de Licitações, aonde constará a

all 1.

proposta técnica com o plano de comunicação publicitária e os demais, o 2º constando conjunto de informações referentes ao proponente, e os 03 (três) restantes devidamente timbrados e identificados, aonde constará: 3º proposta técnica (mesmas informações dos envelopes n.º 01 e 02), 4º - proposta de preço e 5º habilitação, rubricados, devidamente lacrados, até o dia, hora, local referido no preâmbulo deste edital, contendo as seguintes indicações:

[...]

7.1 - A proposta técnica será composta de <u>03 (três) envelopes</u>, sendo o primeiro sem qualquer identificação de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do proponente, sob pena de desclassificação (art. 6°, inciso XII, da Lei n° 12.232/2010), <u>onde constará o plano de comunicação publicitária</u> (contendo o raciocínio básico, estratégia de comunicação; ideia criativa; estratégia de mídia), e os outros dois envelopes (2 e 3) entregues em envelope com material gráfico identificando o proponente e <u>conterão no segundo</u>, o <u>conjunto de informações referentes ao proponente</u>, com as informações complementares de trabalhos prestados pela mesma, <u>e o terceiro</u>, as mesmas informações constantes dos dois primeiros, com as especificações abaixo indicadas.

[...]

7.4.1 7A proposta técnica que será apresentada no envelope n.º 03 deverá conter exatamente o **mesmo teor da proposta constante dos envelopes n.º 01 e 02**, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa. (§ 2º do art. 9).

Em quadro exemplificativo, temos:

1º Envelope	Via NÃO identificada do Plano de Comunicação Publicitária
2° Envelope	Demais informações pertinentes à proposta (art. 8º da mesma norma legal).
3° Envelope	Via Identificada do Plano de Comunicação Publicitária ACRESCIDA das Demais informações pertinentes à proposta (art. 8º da mesma norma legal).

Isto posto, restou demonstrada a exigência de documentos em duplicidade aquém do que determina o texto legal que rege a matéria, havendo discrepância e vício que pode levar a nulidade do Edital.

Must.

Na Lição de Marçal Justen Filho¹, nos ensina que a nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos apenas ao ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os vários atos que se sucedem no tempo.

Neste sentido, descumpre o Edital o que preconiza a norma.

Em relação à Cláusula 7.3, alínea "e", que determina a comprovação de vínculo de empregatício (CLT) exigindo inclusive cópia da GFIP do último mês, temos a demonstrar que tal exigência consta em desacordo com o que preconiza a Lei nº. 12.232/2010.

O art. 6°, incisos III na norma supra, dispõe que:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

[...]

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente.

Relativo ao Conjunto de Informações, o art. 8º do mesmo texto legal, determina:

> Art. 8º O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados² para seus clientes.

Conforme verificado, não há determinação legal indicando que a capacidade de atendimento e o nível dos trabalhos realizados pelas licitantes, tem como determinante, a forma de contratação entre ela (CNPJ) e seus colaboradores.

Trata-se de análise de expertise de mercado demonstrada através de sua experiência profissional e formação acadêmica.

Verificamos que a Administração Municipal/Autarquia Municipal respondeu a diversos questionamentos acerca do tema, o qual destaco abaixo:

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993.18 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2019.

² Grifo nosso.

É importante esclarecer que a documentação exigida no item 7.3.1.1 alínea 'e' tem a intenção de comprovar a <u>capacidade de atendimento</u> por meio de da comprovação de possuir profissional em publicidade no quadro da empresa <u>e se trata de critério para pontuação técnica</u>, se justificando pela lógica de que quanto maior o quadro de profissionais à disposição da empresa, maior a capacidade de atendimento das demandas de seus clientes.

No entanto, quando verificada a Cláusula 12.4.1.2, que trata do julgamento da Proposta Técnica relativo ao Conjunto de Informações, verificamos que não há critério de julgamento que atribua pontuação ao vínculo entre licitante e colaborador. Vejamos:

12.4.1.2 - Conjunto de Informações (máximo de 20 - vinte - pontos no total)

- I Capacidade de Atendimento (máximo de 10 dez- pontos), relativos a:
 - a) Capacidade geral de atendimento revelada pela licitante, considerando a qualificação dos profissionais colocados à disposição da linha de atuação nos diferentes setores da agência, considerando a formação profissional e experiência na área; máximo de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;
 - Estrutura física e equipamentos necessários à realização dos serviços; máximo de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;
 - c) Pertinência da sistemática de atendimento e a adequação dos prazos máximos para a entrega dos serviços, a operacionalidade do relacionamento entre o SAMAE e a licitante, esquematizado na Proposta; máximo de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;
 - d) Experiência da licitante no atendimento a outros clientes com serviços similares ao objeto deste edital; máximo de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;

Ainda sobre a ilegalidade quanto à vinculação de tal exigência, manifestou-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE CATARINA. SANTA CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO NA DE **SERVICOS** PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE PROPOSTAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL. Necessidade de comprovação apenas de que possui profissionais aptos a desempenhar os serviços no momento da execução de um possível contrato. Precedentes do TCU. Vínculo prescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional. Exegese do Art. 30 da Lei 8.666/1993. Disposição de apresentação de Relato de Solução de Problema de Comunicação composto por campanha implementada a partir de 2015. Requisito Editalício comprovado pela impetrante. Proposta constituída por pecas publicitárias vinculadas no lapso exigido, embora pertencentes a campanha publicitária iniciada em dezembro de 2014. Inexistência de previsão de que a campanha publicitária tenha iniciado no ano determinado no Edital. Excesso de formalismo, que não contribui para o certame. Manutenção da empresa no certame. Classificação da Proposta

Mrs/_

Técnica. Concessão da Segurança. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da Licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro Contrato (Marçal Justen Filho).

(TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120-51.2020.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, nos termos dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital;
- b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retirar do edital as exigências contidas nos itens 6.1, 7.1, 7.3 alínea "e" e 7.4.1, visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;
- c) Que a data de abertura da sessão pública do certame seja reformulada e republicada, uma vez que as alterações a serem realizadas no ato convocatório, conforme solicitado acima, afetarão a formulação das propostas e a amplitude de licitantes interessados a participar do certame.

Termos em que pede e espera JUSTO deferimento.

Blumenay (SC), 21 de agosto de 2023.

PLENA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA.

Clóvis Cordova Sócio Administrador